



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 061/2017

Processo Administrativo n° 018/2017

Pregão Presencial n° 010/2017

...

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM para a aquisição de equipamentos de materiais de limpeza, gêneros alimentícios e congêneres para uso da Câmara Municipal de Pradópolis nos próximos 12 (doze) meses.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação buscou a cotação junto a 8 (oito) fornecedores do ramo (fls. 09 e fls. 12/30), resultando no valor médio total de R\$ 13.273,18 (treze mil duzentos e setenta e três reais e dezoito centavos) (fls. 35).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02/03 e fls. 04/06), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

processo de contratação (fls. 07); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 38/39); manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Pregão – Lei nº 10.520/02 (fls. 36/37); além de pesquisa de mercado composta por mais de 3 (três) orçamentos (fls. 12/30).

Pois bem, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (g.n)

De rigor considerar que o objeto licitado insere-se no conceito jurídico indeterminado de “bens comuns”, em especial pela definição precisa dos materiais/equipamentos a ser contratados, tudo com base em padrões usuais de desempenho e qualidade discriminados pormenorizadamente no Edital e Termo de referência (Anexo I).

Portanto, seja pelo objeto a ser licitado por esta Câmara Municipal, seja pela sua descrição pormenorizada, cabível a adoção da modalidade Pregão para o caso em tela, garantindo-se assim maior transparência e lisura ao procedimento de contratação que ora se almeja.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

Mais a mais, a minuta do Edital disponibilizada eletronicamente, por economia, bem assim seus anexos (fls. 40), observam os requisitos descritos na Lei nº 10.520/02 e no art. 40 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a minuta do contrato (também disponibilizada eletronicamente) preenche os requisitos legais, estando, portanto, aprovadas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos na Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, durante o feito, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.

É o parecer.

Pradópolis, 25 de setembro de 2017.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 305.353